



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 144/2000:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2001.

Ministérios do Plano e Finanças e do Interior:

Diploma Ministerial n.º 145/2000:

Fixa a taxa única para entrada única e permanência, válida por um período de 30 dias, devida pela concessão do Visto de Trabalho e a taxa de prorrogação.

Ministério da Juventude e Desportos:

Diploma Ministerial n.º 146/2000:

Publica o estatuto orgânico do Ministério da Juventude e Desportos.

Instituto Nacional de Estatística:

Despacho:

Delega competências no Director de Administração e Recursos Humanos.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 144/2000

de 1 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2001.

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2001, são as seguintes:

Provincia do Niassa:	Normal	Remisso
Todos os distritos ...	10 000,00 MT	15 000,00 MT

Provincia de Cabo Delgado:

	Normal	Remisso
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT

Provincia de Nampula:

Todos os distritos ...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
------------------------	--------------	--------------

Provincia da Zambézia:

Todos os distritos .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
----------------------	--------------	--------------

Provincia de Tete:

Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
--------------------	--------------	--------------

Provincia de Manica:

Distritos de:

Chimoio, Manica e Gondola	15 000,00 MT	20 000,00 MT
Sussundenga, Bárue e Mossurize .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
Guro, Tambara, Macossa e Machaze	8 000,00 MT	12 000,00 MT

Provincia de Sofala:

Todos os distritos ..	10 000,00 MT	15 000,00 MT
-----------------------	--------------	--------------

Provincia de Inhambane:

Todos os distritos ..	10 000,00 MT	15 000,00 MT
-----------------------	--------------	--------------

Provincia de Gaza:

Todos os distritos . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
------------------------	--------------	--------------

Provincia do Maputo:

Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
--------------------	--------------	--------------

Art. 2. O produto das colectas do Imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% constituem receita da Provincia;
- b) 25% constituem receita consignada aos Distritos;
- e
- c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 de Outubro de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 145/2000

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de fixação de taxas do Visto de Trabalho, criado pelo Decreto n.º 26/99, de 24 de Maio, os Ministros do Plano e Finanças e do Interior, ao abrigo do disposto no artigo 4 do mesmo decreto, determinam:

Artigo 1. A taxa única, para entrada única e permanência, válida por um período de 30 dias, devida pela concessão do Visto de Trabalho, a que se refere o artigo 4 do Decreto n.º 26/99, de 24 de Maio, é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
907 200,00 MT	181 440,00 MT	1 088 640,00 MT

Art. 2. A taxa devida pela prorrogação de permanência do Visto de Trabalho, por um período até 30 dias, é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
453 600,00 MT	90 720,00 MT	544 320,00 MT

Art. 3. Os emolumentos para os funcionários envolvidos na atribuição do Visto de Trabalho obedecerão à lei vigente sobre a matéria.

Art. 4. As formalidades na atribuição do Visto de Trabalho, serão as mesmas quanto restantes vistos, tendo sempre em atenção o disposto nos Decretos n.ºs 25/99 e 26/99, todos de 24 de Maio, a Lei n.º 5/95, de 28 de Dezembro, e a Lei do Trabalho no que respeita ao trabalho de estrangeiros em Moçambique.

Art. 5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Art. 6. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 13 de Outubro de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Diploma Ministerial n.º 146/2000

de 1 de Novembro

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério da Juventude e Desportos, cujas atribuições e competências foram fixadas pelo Decreto Presidencial n.º 12/2000, de 28 de Junho.

Para a realização eficaz dessas atribuições torna-se necessário que se definam, através do estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho do Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de

Março, que regula o seu funcionamento, conjugado com o artigo 4 do Decreto n.º 10/2000, de 23 de Maio, e na qualidade de Ministro da Juventude e Desportos determino:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Juventude e Desportos, em Maputo, 13 de Setembro de 2000. — O Ministro da Juventude e Desportos, *Joel Matias Libombo*.

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Áreas de actividade

Para a realização das suas atribuições e competências o Ministério da Juventude e Desportos está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área da juventude; e
- b) Área do desporto.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

Estruturas

O Ministério da Juventude e Desportos tem a seguinte estrutura:

1. A nível central:
 - a) Direcção Nacional dos Assuntos da Juventude;
 - b) Direcção Nacional dos Desportos;
 - c) Direcção de Estudos, Projectos e Planificação;
 - d) Inspeção-Geral;
 - e) Departamento de Cooperação Internacional;
 - f) Departamento de Administração e Finanças;
 - g) Departamento de Recursos Humanos; e
 - h) Gabinete do Ministro.
2. A nível provincial funcionarão direcções provinciais da juventude e desportos.
3. Quando circunstâncias de desenvolvimento o exigirem poderão ser criadas, a nível local, direcções da juventude e desportos.
4. Enquanto as direcções da juventude e desportos previstas no número anterior não forem criadas, poderão as respectivas funções ser asseguradas por um delegado.
5. Sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, são instituições centralmente subordinadas ao Ministério da Juventude e Desportos:
 - a) O Instituto Nacional da Juventude; e
 - b) O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto.
6. É instituição tutelada pelo Ministro da Juventude e Desportos, podendo ser criadas outras:
 - O Fundo de Promoção Desportiva.

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

Direcção Nacional dos Assuntos da Juventude

São funções da Direcção Nacional dos Assuntos da Juventude:

- a) Estudar, propor e assegurar a implementação das políticas e dos programas do Governo na área da Juventude;
- b) Criar mecanismos para a promoção e apoio à participação dos jovens em actividades de carácter económico, social e cultural;
- c) Assegurar a coordenação intersectorial e o apoio à execução de programas e iniciativas na área da juventude;
- d) Promover e incentivar o desenvolvimento de associações juvenis como forma de assegurar a melhor participação e integração dos jovens nas suas comunidades;
- e) Organizar o Registo Nacional das Associações Juvenis em coordenação com o Ministério da Justiça;
- f) Conceber e promover o incentivo à iniciativas geradoras de emprego, de auto emprego e outras fontes de rendimento que permitam a participação da juventude no processo de construção da nação moçambicana;
- g) Assegurar o levantamento e estudo dos problemas da juventude e criar mais oportunidades de educação, formação profissional e emprego para jovens em coordenação com as instituições apropriadas;
- h) Promover, coordenar e incentivar actividades intelectuais, culturais e desportivas para a formação integral e ocupação dos tempos livres dos jovens;
- i) Estimular e apoiar iniciativas e programas que visem a educação patriótica e cívica;
- j) Assegurar a aprovação de instrumentos legais que clarifiquem as atribuições, os deveres, os direitos e as obrigações da juventude e das suas instituições na sociedade moçambicana; e
- k) Promover o estabelecimento de vínculos de cooperação entre as organizações juvenis, nacionais entre si e com os diferentes organismos juvenis regionais e internacionais, agências especializadas e instituições financeiras.

ARTIGO 4

Direcção Nacional dos Desportos

São funções da Direcção Nacional dos Desportos:

- a) Assegurar a coordenação intersectorial e o apoio à implementação das políticas, programas e iniciativas na área do desporto;
- b) Orientar e coordenar a actividade desportiva nacional nas suas vertentes do rendimento, recreativa e de formação e promover o seu desenvolvimento quantitativo e qualitativo;
- c) Estimular, dinamizar e apoiar o reforço do associativismo desportivo e criar condições que assegurem a sua autonomia no funcionamento;

- d) Promover uma efectiva descentralização das responsabilidades da Direcção e organização da prática de actividades físicas a favor dos organismos públicos e vocacionados para o desporto e associações desportivas;
- e) Assegurar o funcionamento do sistema de formação, capacitação e especialização de dirigentes e técnicos desportivos;
- f) Promover a recuperação, ampliação, melhoramento e conservação das instalações desportivas;
- g) Incentivar o estabelecimento de indústrias de equipamentos desportivos;
- h) Promover o desenvolvimento da medicina desportiva, assegurando a eficaz prestação de serviços de apoio médico e medicamentoso; e
- i) Promover a cooperação e o intercâmbio desportivo e assegurar a participação de Moçambique nos organismos desportivos regionais e internacionais.

ARTIGO 5

Direcção de Estudos, Projectos e Planificação

São funções da Direcção de Estudos, Projectos e Planificação:

- a) Realizar estudos, diagnósticos e projectos de enquadramento das políticas juvenil e desportiva na estratégia global do desenvolvimento nacional;
- b) Proceder à recolha, sistematização e divulgação dos dados referentes a juventude e desportos;
- c) Dirigir os processos de elaboração dos planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos e controlar a sua execução;
- d) Apoiar os órgãos e instituições do Ministério da Juventude e Desportos e suas estruturas, emitindo pareceres técnicos necessários para a implementação das políticas e estratégias do sector;
- e) Prestar assistência jurídica ao Ministério da Juventude e Desportos e suas estruturas, apoiando na elaboração de projectos, regulamentos, acordos, contratos e outros instrumentos contratuais; e
- f) Realizar a avaliação sobre o cumprimento dos planos e programas de actividade do sector e elaborar relatórios de cumprimento, de acordo com a metodologia e periodicidade estabelecidas.

ARTIGO 6

Inspecção-Geral

São funções da Inspecção-Geral:

- a) Assegurar a observância a nível do Ministério da Juventude e Desportos e suas instituições das disposições referentes às suas atribuições específicas;
- b) Realizar, regular e sistematicamente inspecções técnico-administrativas dos órgãos centrais, locais e de instituições subordinadas ao Ministério da Juventude e Desportos;
- c) Garantir a observância das disposições e demais normas vigentes no quadro da Inspecção Administrativa do Estado; e
- d) Realizar outros actos de inspecção superiormente determinados.

ARTIGO 7**Departamento de Cooperação Internacional**

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Dirigir a elaboração e a execução de protocolos de cooperação na área juvenil e desportiva;
- b) Apoiar metodologicamente os diversos sectores na definição, elaboração, execução e avaliação de projectos de cooperação internacional;
- c) Ocupar-se do recrutamento e contratação de pessoal técnico estrangeiro em coordenação com os sectores interessados;
- d) Apoiar metodologicamente a preparação da saída de delegações do Ministério da Juventude e Desportos ao exterior;
- e) Coordenar a preparação de programas e a recepção de delegações juvenis e desportivas que visitam o país; e
- f) Preparar a elaboração de directivas e normas na área de cooperação.

ARTIGO 8**Departamento de Administração e Finanças**

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério da Juventude e Desportos;
- b) Controlar e acompanhar a actividade económica e financeira das instituições sob tutela do Ministério;
- c) Implementar o sistema de organização e controlo do expediente geral e do arquivo de documentação administrativa de acordo com as normas em vigor;
- d) Assegurar a reabilitação, manutenção e expansão das infra-estruturas gimno-desportivas e juvenis do Estado e garantir o seu melhor uso e aproveitamento;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro; e
- f) Garantir o registo e inventariação dos bens patrimoniais do Ministério da Juventude e Desportos bem como assegurar a sua manutenção e conservação.

ARTIGO 9**Departamento de Recursos Humanos**

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Aplicar as normas para o recrutamento, selecção, afectação, avaliação e gestão da força de trabalho nacional, e acompanhar o processo de recrutamento e contratação do pessoal técnico estrangeiro;
- b) Organizar e sistematizar os processos individuais e outros dados relativos aos quadros e demais pessoal, de modo a assegurar o seu racional e correcto aproveitamento e distribuição;
- c) Orientar e coordenar programas de formação técnico-profissional dos funcionários do Ministério e garantir o seu acompanhamento;
- d) Assegurar a tramitação dos processos relacionados com ocorrências disciplinares.

ARTIGO 10**Gabinete do Ministro**

São competências do Gabinete do Ministro:

- a) Elaborar a proposta de programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Apoiar logística, técnica e administrativamente o Ministro e o Vice-Ministro;
- c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e do Vice-Ministro;
- d) Apoiar e secretariar as audiências do Ministro e do Vice-Ministro, as reuniões dos Conselhos Consultivo e Coordenador, bem como todas as outras reuniões nacionais e sectoriais dirigidas pelo Ministro e pelo Vice-Ministro;
- e) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro; e
- f) Orientar e controlar a implementação das normas do segredo de Estado.

CAPÍTULO II**Colectivos****ARTIGO 11****Colectivos**

No Ministério da Juventude e Desportos funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo; e
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 12**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

- a) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado relacionadas com as funções e actividade do Ministério, tendo em vista a sua correcta implementação;
- b) Efectuar o balanço período das actividades do Ministério em cada das suas áreas específicas;
- c) Apreciar os planos de trabalho correntes e plurianuais do Ministério, sectores e instituições subordinadas;
- d) Analisar e dar parecer sobre a actividade de preparação, execução e controlo do plano de acção e do orçamento e sobre outras questões relacionadas com as áreas da actuação do Ministério; e
- e) Promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os quadros dirigentes do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Directores de instituições centrais equiparados a Directores Nacionais;
- f) Inspector-Geral;

- g) Directores Nacionais Adjuntos; e
- h) Chefes de Departamento directamente dependentes do Ministro da Juventude e Desportos.

3. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 13

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Juventude e Desportos e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar, avaliar e controlar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério da Juventude e Desportos e das instituições subordinadas na realização dos objectivos do sector;
- b) Assegurar a realização de uma política unitária e coordenada a nível do Ministério da Juventude e Desportos;
- c) Propor acções que envolvam outros Ministérios e sectores;
- d) Aconselhar o Ministro na sua acção governativa; e
- e) Realizar o balanço das actividades do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Directores de instituições centrais equiparados a Directores Nacionais;
- f) Inspector-Geral;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Directores Provinciais da Juventude e Desportos; e
- i) Chefes de Departamento directamente dependentes do Ministro.

3. Poderão participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

4. A outros níveis de direcção do Ministério da Juventude e Desportos e suas instituições, funcionarão igualmente colectivos integrando os colaboradores directos dos respectivos dirigentes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 14

Regulamento interno

Compete ao Ministro da Juventude e Desportos aprovar por despacho os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições subordinadas do Ministério.

ARTIGO 15

Quadro de pessoal

O Ministério da Juventude e Desportos submeterá à aprovação das entidades competentes o quadro de pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, no prazo de três meses a contar da data de publicação do presente diploma.

ARTIGO 16

Resolução de dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Juventude e Desportos.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 3 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Despacho

Havendo necessidade de delegar poderes de gestão correntes com o fim de dinamizar a execução das tarefas cometidas à área de administração e recursos humanos deste Instituto, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19 do estatuto orgânico do Instituto Nacional de Estatística aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, determino:

É delegada no Director de Administração e Recursos Humanos competências para:

- a) Assinar contratos do pessoal admitido fora dos quadros e diploma de provimento do pessoal dos quadros, depois de superiormente autorizada a sua contratação ou nomeação;
- b) Autorizar a passagem de certidões de despachos e documentos;
- c) Assinar despachos de contagem de tempo para efeitos de aposentação, e outros depois de superiormente autorizados;
- d) Conceder e indeferir licenças disciplinares para serem gozadas no país, pelos trabalhadores da Administração e Recursos Humanos;
- e) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares, bem como confirmar e homologar os respectivos pareceres desde que, não envolvam incapacidade para o serviço ou saídas do País, não respeitem a acidentes em serviço, às doenças infecto-contagiosas e assistidas por sofrerem de tais doenças ou que concedem mais de trinta dias de licença;
- f) Homologar atestados médicos para justificação de faltas ao serviço;
- g) Decidir sobre a concessão do subsídio de morte;
- h) Autorizar por motivos ponderosos de carácter particular, a dispensa de serviço até quinze dias, descontando-se as respectivas faltas na licença do ano seguinte;
- i) Autorizar a deslocação em serviço dentro do País, por período não superior a trinta dias consecutivos, bem como as regalias previstas no artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/75, de 21 de Outubro;
- j) Autorizar as trabalhadoras a aditar ao seu nome o apelido do marido;

- k) Autorizar despesas a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento do Estado, a actividade situada no âmbito da competência dos Serviços Administrativos, com excepção das despesas do artigo 6.º, n.º 4 — despesas de aquisição (n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 25/79, de 20 de Janeiro);
- l) Autorizar para efeitos de comprovação de aptidão física, a apresentação à Junta de Saúde dos candidatos a admitir, bem como confirmar os respectivos mapas;
- m) Autorizar os pedidos formulados pelos trabalhadores de rectificação de seus nomes, quando estes não sejam de conformidade com os nomes que constam dos seus confidentiais e secretos;
- n) Decidir sobre os assuntos correntes de administração;
- o) Sempre que haja indeferimento ou denegação de pretensão, os interessados poderão interpor recursos para o Presidente do Instituto Nacional de Estatística nos prazos previstos na lei;
- p) A Direcção de Administração e Recursos Humanos seleccionará os assuntos que por natureza ou reserva, devam ser submetidos a despacho do Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
- q) As delegações e poderes são extensivos ao substituto legal quando, por motivo de falta ausência ou impedimento daquele, entre no exercício das respectivas funções.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Dezembro de 1999. — O Presidente,
João Dias Loureiro.